

**Processo n°:** 43.350/05 (2 volumes e 12 anexos)  
**Apenso n°:** 030.004.343/03 - GDF  
**Origem:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES  
**Assunto:** Auditoria de Regularidade.  
**Ementa:** Auditoria de Regularidade determinada pelo Tribunal, nos termos de sua Decisão n° 3.892/06. Irregularidades descritas no PIP n° 08190.023488/03-91, instaurado pelo MPDFT.  
A Inspeção propõe determinações à Secretaria, inclusive para que apresentem esclarecimentos e instaurem TCE, além de propor audiência de vários responsáveis.  
Voto pela remessa de cópia do Relatório da Auditoria n° 2.0020.08 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, para que apresente as considerações que entender pertinentes, nos termos do art. 41, § 2º, da LC n° 01/94.

## RELATÓRIO

Em apreciação, nestes autos, a Auditoria de Regularidade n° 2.0020.08, autorizada por meio da Decisão n° 3.892/06, para apurar questões relacionadas ao Procedimento de Investigação Preliminar – PIP n° 08190.023488/03-91, instaurado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

Nos termos do item IV da Decisão n° 3.892/06, esta Corte determinou a realização de auditoria na SES para apurar as irregularidades descritas no PIP n° 08190.023488/03-91:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - **tomar conhecimento dos Resultados da Auditoria Operacional n° 013/2004, realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal** (fls. 1/8 e Processo n° 0030.004.343/2003); II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, tendo em conta que outros servidores podem pertencer ou ter algum envolvimento com empresas fornecedoras de



produtos e serviços à SES/DF, providencie norma interna, a ser amplamente divulgada, informando da incompatibilidade de atuação de servidores que tenham vínculo com as empresas participantes dos processos de aquisição pela SES/DF, tanto na especificação técnica, quanto na análise das propostas, sob pena de serem denunciados ao Ministério Público por Improbidade Administrativa, art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (§ 14); III - encaminhar cópia da Informação à Secretaria de Estado de Saúde, à Controladoria-Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; **IV - determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para efetuar auditoria na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o escopo de apurar as irregularidades descritas no PIP nº 08190.023488/03-91. (grifei)**

Informa a ICE que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal ressaltou algumas irregularidades apresentadas no PIP:

extrapolação de prazo contratual, prejuízo ao erário em decorrência de pagamento por equipamentos que não estavam funcionando, pagamento de faturas sem os devidos relatórios de verificação, pagamentos sem a comprovação de quitação de tributos, majoração de preços sem justificativas, direcionamento de licitação e dispensa/inexigibilidade de licitação irregular a favor da empresa. (fls. 21)

A Inspeção comenta, em seguida, os resultados da auditoria:

#### **1.1 - Objetivos e Estratégias da Auditoria**

5. Nesta Auditoria procedeu-se à análise da situação atual dos contratos da SES com a empresa Schinkoeth, observando se permanecem irregularidades descritas no PIP (Anexos I a VII). Ainda, visando evitar situações similares, foram efetuados cruzamentos de dados para fins de verificação da legalidade em vínculos societários ou empregatícios de servidores da SES observados em outras empresas contratadas. Em consequência dos referidos cruzamentos, incidentalmente, foram obtidos registros de acumulação ilícita de cargos/empregos públicos por servidores da SES.

6. Além das irregularidades descritas no PIP, o MPC/TCDF, por meio do Ofício n.º 318/2007-PG, fls. 47, apresenta nomes de servidores da SES, empregados de empresas contratadas por aquela Secretaria. Para apurar irregularidades dessa natureza, inclusive para fins de “consecução de sua matriz de risco”, como alvitrado pelo MPC/DF, foi efetuado cruzamento de informações residentes no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do DF – SIGRH, no Cadastro Nacional de Empresas – CNE e na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

7. Os registros da RAIS foram fornecidos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do Tribunal de Contas da União – TCU. As informações referentes ao CNE foram obtidas por meio da Secretaria de Informações Estratégicas da Controladoria-Geral da União – CGU (fls. 60/61).



8. As informações e técnicas utilizadas no tratamento das Questões da Auditoria constam da Matriz de Planejamento. Os procedimentos realizados para verificação de cada Questão da Auditoria estão registrados na Matriz de Procedimentos. Referido Plano da Auditoria, Matriz de Planejamento, Matriz de Procedimentos e Papel de Trabalho estão vinculados no presente Processo no Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual PROTOC, deste Tribunal; da mesma forma, vinculada ao Sistema, Matriz de Monitoramento proposta (fls.174/201).

**1.2 – Do PIP n.º 08190.023488/03-91 e das Notas Técnicas e Contratos Correlacionados**

9. Consta do PIP que o servidor aposentado da SES, o médico Cléris Antônio Casagrande, exerceu cargo comissionado de Assessor naquela Secretaria. Segundo os autos, parecer técnico emitido pelo Servidor teria favorecido a Empresa Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda.. Referida Empresa seria representante exclusiva da Schinkoeth Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. (Anexo I, fls. 189; Anexo II, fls. 47/48, 136/137).

10. Segundo o Procedimento do MPDFT, antes de assumir as funções de Assessor da SES, o servidor Cléris foi Diretor Comercial da empresa Schinkoeth, inclusive assinou Contratos e Termos Aditivos de prestação de serviços de manutenção de equipamentos médicos hospitalares. Ainda, constam dos autos, o filho do servidor, o Sr. Cléris Menezes Casagrande, e o Sr. Jefferson Guimarães Resende, médico da SES, ocupante de cargo comissionado, também eram sócios da empresa Schinkoeth (Anexo I, fls. 163/167; Anexo II, fls. 121).

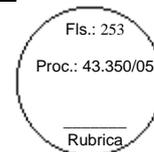
11. Essas irregularidades foram apuradas por meio de fiscalizações efetuadas pelo MPDFT juntamente com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS, conforme constam das Notas Técnicas DC-002/2003, de 07.10.03 (Anexo II, fls. 120/143), DC EQT 1 / 2 - 003/4, de 16.04.04 (Anexo II, fls. 144/149), DC EQT 1 / 2 - 009/2004, de 26.04.04 (Anexo III, fls. 205/213), DC EQT 1 / 2 - 027/2004, de 09.07.04 (Anexo III, fls. 485/531) e DC EQT 1 / 2 - 010/2004, de 06.08.04 (Anexo III, fls. 215/243).

**Nota Técnica DC-002/2003 de 07.10.03 (Anexo II, fls. 120/143)**

12. Nessa Nota Técnica, há registros da análise dos seguintes contratos da SES com a Schinkoeth:

- a) Contrato n.º 19/01: manutenção em 16 (dezesseis) aparelhos Respiradores Inter 3;
- b) Contrato n.º 87/02: manutenção em 62 (sessenta e dois) Aquecedores e 07 (sete) Termos Umidificadores;
- c) Contrato n.º 48/03: manutenção em 38 (trinta e oito) Berços Aquecidos da marca Olidef CZ.

13. Auditoria do DENASUS apresentou diversas irregularidades na referida Nota Técnica. Nessa análise foram evidenciados prejuízos



decorrentes do pagamento pela manutenção de equipamentos que não estavam funcionando.

14. Esta Equipe da Auditoria constatou que referidos Contratos não mais se encontram em vigor. Verificou-se in loco que há equipamentos sem funcionar e sem cobertura contratual para manutenção, conforme será evidenciado em item específico.

15. Não há nos autos de origem manifestação da SES sobre a Nota Técnica. Ante o exposto, sugere-se determinar à SES a apresentação das justificativas e das medidas adotadas para correção das irregularidades apontadas pela Auditoria do DENASUS na Nota DC-002/2003, de 07.10.03 (Anexo II, fls. 120/143) (Sugestões, II.a). Cópias dos documentos necessários para os trabalhos devem ser fornecidas à Jurisdicionada (Sugestões, V).

**Nota Técnica DC EQT 1 / 2 - 003/04, de 16.04.04 (Anexo II, fls. 144/149)**

16. Trata de irregularidades verificadas na análise do Contrato n.º 89/03. Os principais pontos tratados nessa Nota são a ausência de requisitos legais para a contratação da Schinkoeth por Inexigibilidade de Licitação e a majoração injustificada de preços.

17. Em resposta a essa Nota, em 05.05.04, a SES manifestou-se parcialmente por meio de documento às fls. 151/155 do Anexo II. O assunto foi aprofundado pelo DENASUS, por meio da DC EQT 1 / 2 - 010/2004, de 06.08.04 (Anexo III, fls. 215/243).

18. Todas as irregularidades tratadas nas duas Notas Técnicas foram abordadas na análise desse Contrato, em item específico, na seqüência, neste Relatório.

**Nota Técnica DC EQT 1 / 2 - 009/2004, de 26.04.04 (Anexo III, fls. 205/213)**

19. As irregularidades tratadas dessa feita foram: a) certidão de exclusividade apresentada pela Schinkoeth em desacordo com o previsto na Lei n.º 8.666/93; b) favorecimento da empresa Olidef CZ, por meio de parecer emitido pelo sócio da empresa Schinkoeth (representante da Olidef) e funcionário da SES; c) considerando o favorecimento na contratação da Olidef, houve sugestão de se apurar a diferença total dos preços pagos para o equipamento de fototerapia azul (Anexo III, fls. 210).

20. Por meio do Ofício n.º 245, de 27.04.04, a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS/MPDFT, encaminhou à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF a Nota Técnica DC EQT 1 / 2 - 009/2004, de 26.04.04, com denúncias da suspeita de que médico da SES teria emitido parecer em benefício da Olidef CZ, empresa supostamente vinculada à Schinkoeth, da qual referido profissional seria sócio (Processo 0017-000044/2004, fls. 01/02).

21. A CGDF, por meio do Relatório da Auditoria n.º 013/2005, aprovado em 27.04.05, recomendou à SES constituir Comissão de Sindicância para apurar se houve favorecimento à Empresa Olidef CZ. Recomendou, ainda, alertar o médico da SES, o Sr. Jeferson Guimarães Resende, sócio da



Schinkoeth, bem como os demais servidores, quanto à vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 (Processo 0017-000044/2004, fls. 41/43).

22. Em 26.10.05, a SES informou à CGDF que o assunto já tinha sido tratado por meio do Processo n.º 060.014.481/2003. Nesse processo, a Comissão Central de Sindicância, em 23.03.04, concluiu que, com base nos elementos dos autos, não se demonstrou envolvimento de médico da SES nem favorecimento da empresa Schinkoeth. Em 06.04.04 a Assessoria Técnico-Legislativa opinou pelo arquivamento dos autos. (Processo 0017-000044/2004, fls. 77 e 81).

23. Contudo, em análise aos documentos constantes dos autos conclui-se que houve favorecimento à empresa Olidef CZ, quando da aquisição de equipamentos de fototerapia azul, objeto do Processo n.º 060.008.657/2002, pelos seguintes motivos:

- a) o médico da SES, Sr. Cléris Antônio Casagrande, tem vínculo societário com a empresa Schinkoeth (Anexo I, fls. 166, 174);
- b) a empresa Schinkoeth era representante da Olidef CZ (Anexo I, fls. 189);
- c) Edital com exigência de equipamento com “sistema ativo de resfriamento de lâmpadas”; somente os aparelhos da Olidef CZ tinham esse dispositivo (Anexo III, fls. 205, 206, 208, 242, 490);
- d) a empresa FANEM, no Processo n.º 060.006.260/2003, Tomada de Preços n.º 165/2003, obteve resultado favorável quando interpôs recurso contra a Olidef CZ, em procedimento com a mesma exigência do “sistema ativo de resfriamento de lâmpadas” (Anexo III, fls. 490);
- e) Parecer emitido pelo Sr. Cléris Antônio Casagrande favoreceu a contratação da empresa Olidef CZ, ao desclassificar a empresa Gigante Recém Nascido Ind. Com. e Representação Ltda., que teria oferecido preço inferior para o equipamento (Anexo II, fls. 47/48).

24. Atuações do médico da SES, Sr. Cléris Antônio Casagrande, configuram ato de improbidade administrativa, cujas sanções são previstas na Lei n.º 8.429/92. Toda documentação da Empresa Schinckoeth Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., reunida pela Equipe de Auditoria do MPDFT/PROSUS e pelo DENASUS, foi encaminhada a Promotor de Justiça, para fins de abertura de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, conforme fls. 202 do Anexo I.

25. Considerando que os procedimentos para Ação de Improbidade Administrativa são do conhecimento do MPDFT, resta determinar à SES a instauração de procedimento administrativo específico, tomada de contas especial, tendo em vista o art. 1º, § 3º, da Resolução n.º 102/98, para apuração e responsabilização pela diferença total de preços, no valor à época de R\$5.698,00 (Anexo III, fls. 242), para equipamentos de fototerapia azul adquiridos da empresa Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda. por meio da Tomada de Preços n.º 77/2003 (Sugestões,



II.d.i). Cópias de documentos devem ser fornecidas, para os trabalhos (Sugestões, V).

**EQT 1 / 2 - 027/2004, de 09.07.04 (Anexo III, fls. 485/531)**

26. Trata a Nota Técnica de análises de outros ajustes da SES com as empresas Schinkoeth, Olidef e Intermed.

27. Tendo em vista que não constam dos autos do Governo local declarações da SES sobre os fatos descritos na referida Nota Técnica, sugere-se determinar àquela Secretaria a apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas (Sugestões, II.a).

**DC EQT 1 / 2 - 010/2004, de 06.08.04 (Anexo III, fls. 215/243)**

28. Esta Nota Técnica aprofunda a análise do Contrato n.º 89/03 da SES. Como visto, § 18, a análise desse Contrato foi feita nesta Auditoria, conforme consta em tópico específico à frente.

29. Referida Nota reitera as irregularidades descritas na Nota Técnica DC EQT 1 / 2 - 009/2004, de 26.04.04 (Anexo III, fls. 205/213) cuja análise foi procedida anteriormente.

**Andamento do PIP n.º 08190.023488/03-91**

30. Em 04.07.08, em visita ao MPDFT, a Equipe desta Auditoria, em consulta aos documentos originais dos autos do PIP n.º 08190.023488/03-91 constatou que ainda não havia sido impetrada Ação Civil Pública. Pesquisa efetuada no site do TJDFT, na mesma data, não retornou registros de impetração do procedimento (fls. 163/165).

**Situação dos Contratos com a Schinkoeth**

31. Quando da Auditoria, em vigor apenas o Contrato n.º 089/2003. Os demais Contratos da SES com a Schinkoeth, tratados pelo MPDFT nas Notas Técnicas elencadas, já haviam expirado. Fiscalizações in loco demonstraram que diversos equipamentos estavam sem cobertura contratual para serviços de manutenção.

**Contrato n.º 89/2003**

32. O Contrato n.º 089/2003 foi celebrado entre a SES e a empresa Schinkoeth Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. em 08.09.03. O ajuste tem por objeto a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em 08 (oito) Respiradores da marca INTERMED, de propriedade da SES (Anexo X, fls. 90/103).

33. Por meio do Primeiro Termo Aditivo foi incluído 01 (um) Respirador Inter 5 (Patrimônio n.º 0796). O Quarto Termo Aditivo foi assinado em 06.09.07, com vigência até 06.09.08 (Anexo X, fls. 104 e 164).

34. Em 29.11.01, quando da autuação de processo para contratação de serviços de manutenção para os equipamentos Inter 5 da marca "INTERMED", o Engenheiro da SES, Sr. Paulo Roberto Nunes Ramos, foi responsável pela elaboração do Caderno de Especificações e Encargos, da Planilha Orçamentária Estimada, para contratação de custos mensal e anual



e pelas Instruções para Licitação. O servidor sugeriu contratação por dispensa de licitação, em vista da exclusividade na prestação dos serviços contemplados no procedimento. (Anexo X, fls. 01/16).

## II. ACHADOS DA AUDITORIA

### **ACHADO 01: Inexigibilidade de Licitação fora das hipóteses previstas em lei; Ilegalidade em Prorrogação Contratual; Erro na Revisão Contratual.**

**CRITÉRIO:** Lei n.º 8.666/93: art. 25, inciso I; art. 26, Parágrafo Único, incisos II e III ; art. 57, inciso II; art. 57, § 2º; art. 89, caput; art. 92.

**CAUSA:** Omissão do Subsecretário de Apoio Operacional; Omissão da Coordenadoria Técnico-Legislativa; Omissão do Núcleo de Contratos.

**EFEITO:** Descumprimento de Norma Legal; Prejuízo ao Erário.

**ENCAMINHAMENTO:** Audiência para apresentação de justificativas.

35. O documento apresentado pela empresa Schinkoeth, em 27.01.03, antes de ser firmado o Contrato, em 08.09.03, não comprova a inexigibilidade de licitação. A empresa Intermed, fabricante dos aparelhos Inter 5, apenas declarou que a Schinkoeth 'está credenciada a prestar serviços de Assistência Técnica' (Anexo III, fls. 351).

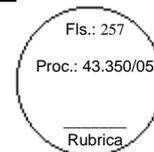
36. Em 02.05.03, a Intermed declara que a Schinkoeth está credenciada com exclusividade para prestar os serviços de manutenção nos aparelhos Inter 5 somente até 01.05.04 (Anexo III, fls. 359). Não constam dos autos (Processo n.º 060.015.128/2001) documentos comprobatórios de que a Schinkoeth permaneceu credenciada com exclusividade quando das prorrogações objeto dos Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos (Anexo X, fls. 104, 107, 110 e 148).

37. Em novembro de 2006, a Representante dos Respiradores da marca 'INTERMED' encaminhou expediente em que comunica que a Schinkoeth 'não é assistência técnica exclusiva, e nem, tampouco, autorizada da Industrial Intermed para o Distrito Federal'. O documento demonstrava a ausência dos pressupostos legais para continuidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, previsto no inciso I do art. 25 e no inciso II do art. 26, da Lei n.º 8.666/93 (Anexo X, fls. 154).

38. Em 17.11.06, esse documento foi encaminhado à Gerência de Contratos e Convênios. A Gerência de Contratos fez chegar a declaração ao Núcleo de Contratos (Anexo X, fls. 154, 155, 156).

39. Não houve manifestação do Núcleo ou da Gerência sobre o descredenciamento da Schinkoeth, como representante da marca INTERMED. Posteriormente, o Subsecretário de Apoio Operacional noticiou que a correspondência enviada pela Intermed seria submetida à autoridade competente (Anexo X, fls. 157).

40. Em 16.04.07, a empresa Intermed apresentou proposta com preço inferior (R\$6.261,28) ao que estava sendo praticado com a Schinkoeth (R\$ 9.009,00). No entanto, o Contrato foi prorrogado em 06.09.07 com a



Schinkoeth com o preço de R\$ 7.094,59 (Anexo IX, fls. 143, 168, 176, 178, 179, 190 e 191).

41. Quando da repactuação do Contrato objeto do Quarto Termo Aditivo, a SES já tinha ciência da ausência de exclusividade da Schinkoeth para os serviços prestados. A Secretaria encaminhou documento à Schinkoeth alertando que a Intermed havia apresentado proposta de preço no valor de R\$ 6.261,28 para 8 aparelhos (R\$ 7.043,94 para 9 Respiradores), enquanto que o valor até então pago era de R\$ 9.009,00 (Anexo IX, fls. 143, 168, 176). Informou a SES, ainda, que em razão do Decreto n.º 27.593, de 02.01.07, o ajuste em vigor (R\$ 9.009,00) deveria ter o preço reduzido no percentual de 30% (R\$ 6.306,30) (Anexo IX, fls. 174).

42. No entanto, a Schinkoeth apresentou Documento (09.05.07) com erro de cálculo, que foi aceito pela SES, ao prorrogar o Contrato em 06.09.07 (Anexo IX, fls. 191). No Documento, a Schinkoeth divide R\$ 6.306,30 por 8 (oito) e multiplica por 9 (nove) aparelhos, resultando no valor repactuado de R\$ 7.094,59 (Anexo IX, fls. 177 e 178).

43. O preço anteriormente cobrado de R\$ 9.009,00 já se referia aos 09 (nove) aparelhos. Portanto, a redução de 30% (R\$ 6.306,30) representava o preço final de manutenção mensal de todos os 09 (nove) equipamentos, valor esse que deveria ser repactuado.

44. A repactuação no valor de R\$ 7.094,59, quando o correto seria de R\$ 6.306,30 (diferença de R\$ 788,29), permite identificar ausência de 'justificativa do preço', prevista no art. 26, inciso III, e no § 2º do art. 57, da Lei n.º 8.666/93. Implicou, ainda, prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 9.695,96 (788,29 x 12), contrariando as disposições do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Referido prejuízo consta da apuração registrada no Quadro 03, deste Relatório.

45. Constatou-se descumprimento das disposições constantes da Lei n.º 8.666/93:

'Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

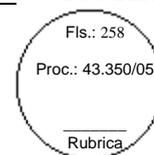
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

Art. 26. (...)

Parágrafo único. **O processo** de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)



**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e **condições mais vantajosas para a administração**, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º Toda **prorrogação de prazo deverá ser justificada** por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.' (grifou-se)

46. Não obstante as irregularidades descritas, em 02.07.07, o Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa, Sr. Carlos Manoel Nascimento Pereira, manifestou-se favoravelmente à prorrogação do Contrato n.º 89/03, afirmando que o ajuste 'atende as disposições da Lei n.º 8.666/93' (Anexo IX, fls. 183).

47. Ante o exposto, em vista da ausência de justificativas que permitiriam a continuidade do Contrato n.º 89/03, por meio da assinatura do Quarto Termo Aditivo, ausentes os pressupostos legais para assegurar a Inexigibilidade, sugere-se audiência, para possível aplicação da pena de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, dos servidores Érika Valeska dos Santos Portes, Coordenadora-Geral de Contratos; Ornel Costa Azevedo, Subsecretário de Apoio Operacional; e Carlos Manoel Nascimento Pereira, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa (Sugestões, IV.a).

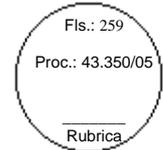
**ACHADO 02: Falhas na Planilha Orçamentária.**

**CRITÉRIO:** Lei n.º 8.666/93: art. 7º, § 2º, inciso II; art. 26, Parágrafo único, inciso III.

**CAUSA:** Ilegalidade nos procedimentos adotados pelo Engenheiro responsável pela Planilha Orçamentária.

**EFEITO:** Descumprimento de Norma Legal; Prejuízo ao Erário.

**ENCAMINHAMENTO:** Recomendação à SES. Audiência para Justificativas.



48. A Planilha Orçamentária apresentada pelo Engenheiro, Sr. Paulo Roberto Nunes Ramos, em 29.11.01, atribui valores a uma série de rubricas de pagamento que compõem o preço final no valor de R\$ 6.422,73 (seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos). Quando o ajuste foi firmado, em 08.09.03, alterou-se o preço mensal para R\$ 8.008,00 (oito mil e oito reais) (Anexo X, fls. 05 e 72).

49. Consta da Planilha a seguinte observação *'Recomendamos que a planilha orçamentária preenchida não seja entregue aos concorrentes, e sim a planilha em branco que já consta no Caderno de Especificações e Encargos'* (Anexo X, fls. 05; grifou-se). No entanto, não houve concorrentes. A empresa Schinkoeth Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. apresentou-se como representante exclusiva da fabricante dos equipamentos Inter 5, a Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda., conforme documentos às fls. 37 do Anexo X e 359 do Anexo III. A proposta de preços da Schinkoeth, de 20.02.02, registra os mesmos valores para as mesmas rubricas do Caderno de Especificações, perfazendo o mesmo total mensal sugerido pela SES, R\$ 6.422,73 (Anexo X, fls. 36). A contratação foi realizada com inexigibilidade de licitação, como havia sugerido o Engenheiro da SES, o Sr. Paulo Roberto Nunes Ramos (Anexo X, fls. 1 e 90).

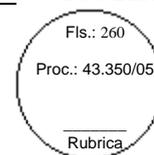
50. O Engenheiro da SES, Sr. Paulo Roberto Nunes Ramos, não justificou cada uma das rubricas que compõem a Planilha Orçamentária (Anexo X, fls. 01/16).

51. Consta da Planilha, previsão do valor mensal de R\$ 44,99 pagos a título de Vale-Refeição. Não há justificativas para a cobrança da rubrica Vale Refeição para os serviços de manutenção que seriam executados por meio de visitas esporádicas a apenas três Hospitais da rede pública. Ainda, tanto são esporádicas as intervenções técnicas que o próprio Caderno de Especificações não estipulou o cronograma de visitas da manutenção preventiva (Anexo X, fls. 05).

52. A Planilha registra as rubricas 'Pessoal Administrativo', no valor mensal de R\$ 422,39, e 'Aluguel, Telefone, outros', no valor mensal de R\$ 557,74. (Anexo X, fls. 05). Nota Técnica n.º DC EQT 1 / 2 – 010/2004, de 06.08.04, do MPDFT e do DENASUS, já havia verificado irregularidade na cobrança da rubrica, conforme descrito em seguida:

'Consta ainda, o valor de R\$ 422,39 referente a 'UM pessoal administrativo' sem detalhar, se o valor é por horas de trabalho ou salário mensal, o que nos parece incorreto considerando:

- a uma, que não há justificativa para pagar-se por custo de pessoal administrativo quando o serviço de manutenção é realizado por técnicos;
- a duas, que não é informado no campo do valor se o mesmo trata-se de jornada de trabalho diária ou mensal ou horas de trabalho;
- a três, que não há informação de vínculo de trabalho e habitualidade de 'UM pessoal administrativo' do Contratado nas dependências da Contratante;



- a quatro, não há informação de que tipo de trabalho executará este funcionário e sua relação com o objeto do certame.

Observamos, que a natureza do contrato não é de prestação de serviços terceirizados continuados e sim de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva realizados por meio de 'visitas esporádicas'.

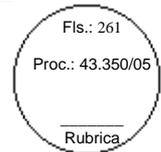
Há previsão de R\$ 577,74 para fins de acobertar custos de aluguel, telefone, outros, o que nos parece incorreto, pois não há justificativas de relação dessas cobranças pela Contratada com os serviços a serem prestados no recinto da Contratante, e ainda, se os valores correspondem a **custos fixos diretos de manutenção da empresa que independe da prestação de serviço pactuada com uma ou mais Contratantes e, se a Contratada estaria repassando estes custos a Contratante.**" (Anexo VII, fls. 142/143 – negritos do original).

53. Da análise da Planilha, verifica-se que as cobranças das rubricas 'Pessoal Administrativo' e 'Aluguel, Telefone, Outros' são irregulares. Além dos fundamentos apontados pelo MPDFT, as rubricas não podem ser cobradas tendo em vista que a empresa já recebe da SES o componente Bonificações e Despesas Indiretas - BDI no percentual de 15% (Anexo X, fls. 05, Anexo VII, fls. 143 e 146). A rubrica BDI comporta as despesas indiretas, tais como as relacionadas com a administração da empresa. Estudos efetuados pelo Sindicato da Indústria e Construção Civil do DF – SINDUSCON, dispõe que o BDI retrata as despesas indiretas e o lucro envolvidos (Documento n.º 005551, em 21.06.07, conforme autuação no Sistema de Protocolo do TCDF):

**'despesas indiretas**, ou custos indiretos, são aquelas que não oferecem condições de serem alvos de uma medida objetiva e para as quais quaisquer tentativas de alocação precisam ser realizadas de maneira estimada ou mesmo arbitrária. Assim, podem ser citados como exemplos de custos indiretos aqueles relacionados a impostos, despesas financeiras e administração central da empresa.(...)

Os custos de **administração central** são aqueles originados no âmbito da gerência da empresa, englobando honorários de executivos, supervisores, contadores e advogados; salários de secretárias, compradores e auxiliares; itens de consumo; e despesas com água, luz, telefone, aluguel e impostos referentes à sede e à firma em si.'

54. O Engenheiro da SES, o Sr. Paulo Roberto Nunes Ramos, fez constar da Planilha Orçamentária, a rubrica 'Transporte/KM estimado' no valor mensal de R\$ 390,00. Pelos cálculos constantes da Planilha, o servidor estimou que a empresa percorreria mensalmente 260 quilômetros a um custo unitário de R\$ 1,50. Não foram apresentadas justificativas para o cálculo. Há irregularidade na cobrança dessa rubrica, tendo em vista que o Caderno de Especificações elaborado pelo servidor da SES não contempla o cronograma de visitas que seriam realizadas pela manutenção técnica.



Além do mais, a despesa com transporte já foi remunerada pelo pagamento do item 'Vale Transporte' (Anexo X, fls. 05).

55. 'Equipamentos mínimos de Teste c/ Calibração Anual' representa outra rubrica não justificada, que compõe a Planilha Orçamentária, no valor mensal de R\$ 109,97. Nesse ponto, merece transcrever observações do DENASUS:

'Consta 15 equipamentos mínimos de teste no valor de R\$ 109,97 e aqui também o responsável não descreve se a SES/GDF estará pagando ao longo do ano pelos equipamentos que a empresa contratada terá que utilizar para realizar testes, não se demonstra no item 3-b do caderno de especificação a fonte de pesquisa para este preço unitário de R\$ 7,33 e porque este valor estaria previsto para pagamentos mensais pela SES/GDF.' (Anexo X, fls. 05 e Anexo VII, fls. 144).

56. 'Peças/Acessórios' refere-se à rubrica composta pela cobrança de 67 peças ao preço unitário estimado de R\$ 27,25, perfazendo o valor mensal de R\$1.826,30. O Engenheiro da SES não apresentou a metodologia de cálculo para o risco de quebra de cada uma das peças elencadas, nem a pesquisa de preço de mercado para se chegar aos valores cobrados (Anexo X, fls. 05).

57. Em análise a essa rubrica, o MPDFT apresentou as seguintes constatações:

'As 67 peças e acessórios ao preço unitário de R\$27,25 no total de R\$1.826,30 também foram elencadas no item 3-a do caderno de especificação - relação de peças a serem trocadas e riscos de quebra x 100% em pelo menos uma peça a ser trocada ao ano. Os valores de cada peça não foram informados, apenas o 'risco de quebra anual'.

**O art. 15, § 7º preceitua que:**

**Nas compras deverão ser observadas ainda:**

I - ....

**II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.** (grifo do original)

O Engenheiro Paulo Roberto, que elaborou a planilha orçamentária, além de não ter informado o método de pesquisa de preços de mercado para os valores encontrados (art. 15, § 1º LF 8.666/93), não demonstrou nos autos a adequada técnica quantitativa de estimação que utilizou para encontrar cada percentual de 'risco de quebra anual' para cada peça citada.

Reforçamos a regra contida no art. 6º que também ressalta o 'nível de precisão adequado para caracterizar o serviço':

**Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:**



**IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço (...) (grifamos)**

De acordo com o item 4 - obrigações e responsabilidades da contratada caderno de especificações e encargos - a **manutenção corretiva** foi conceituada como serviços de reparos para eliminar defeitos decorrentes do uso normal dos equipamentos, bem como testes e calibração após reparos com substituição de peças citadas no item 03 deste caderno.

**Aqui fica claro que o item 3, que engloba as peças listadas no item 3-a mais os equipamentos do item 3-b, faz parte de um cálculo de 'risco de quebra anual', sendo que estas peças serão pagas antecipada, mensal e previamente a detecção da avaria do equipamento.**

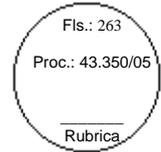
O item 4 prevê também que havendo necessidade de substituição de peças que não sejam de responsabilidade da contratada citadas no item 3 deste caderno, esta apresentará a relação de peças a serem substituídas à SES/Executor, por intermédio do Executor, ficando a sua aquisição à critério da SES, após aprovação.

E ainda, consta do mesmo item acima que não estão incluídas nas obrigações da contratada as necessidades de manutenção decorrentes do uso anormal dos equipamentos (imperícia, negligência e imprudência) do operador ou usuário, bem como incêndios, inundações, sabotagens, acidentes da natureza e outros resultantes de caso fortuito ou força maior.

Considerando que foi conceituada a manutenção corretiva como sendo para eliminar defeitos decorrentes do uso normal dos equipamentos, podemos inferir que se um funcionário da SES/GDF por descuido esbarrar no equipamento e este cair, quebrar uma peça e necessitar de manutenção corretiva com reposição da mesma, mesmo que esta peça esteja na lista descrita no item 3-a e a SES/GDF já pagar pela mesma antecipadamente, terá que pagar pela mesma peça, novamente, pois que o fato deu-se por imperícia e não pelo uso normal do equipamento e o contrato não cobre a manutenção para este caso. Em suma, poderá ocorrer duplicidade de pagamentos de peças pela SES/GDF.

Confirmando a acertiva anterior, temos à página 11 (fl.35) da proposta de preços da empresa Schinkoeth Cláusula RESPONSABILIDADES DA SES, que transcrevemos:

1- a substituição de peças e componentes eletrônicos cuja evidência de danos sejam causadas por sobrecarga elétrica, fortuitas, a exemplo de descargas atmosféricas, ou sobrecargas na rede elétrica que destruam mais de um equipamento em um mesmo momento; desde que a contratada forneça comprovação técnica:



- 2- a reparação de danos causados por inundação externa ou interna, caso daquelas produzidas pela rede de gases medicinais;
- 3- a reparação de danos causados por incêndio, evidências comprovadas de mau uso do equipamento, inclusive quedas;
- 4- a substituição de componentes do circuito de ventilação;
- (... )

O contrato assinado de nº 89/2003 a Cláusula Décima Primeira – Da Responsabilidade da Contratante - ficou com o seguinte texto:

(...)

5- arcar com danos acarretados nos aparelhos, decorrentes de variações elevadas de energia elétrica, descuido dos usuários, queima por descargas de mias e acidentes externos; após apresentação de prova técnica incontestável pela empresa contratada;

e ainda:

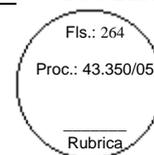
Cláusula Décima Segunda - Da Responsabilidade da Contratada: (...)

**25 - Havendo necessidade de substituição de peças que não sejam de responsabilidade da CONTRATADA, esta apresentará a relação das peças a serem substituídas à CONTRATANTE**, por intermédio do executor, ficando a aquisição à critério da CONTRATANTE após a aprovação de seus órgãos técnicos, sendo que a contratada não cobrará qualquer importância sobre a mão-de-obra na substituição dessas peças;

Verificamos que não consta do documento elaborado pelo Engenheiro Paulo Roberto previsão de abatimento/devolução de valores ao final da execução do contrato para peças pagas não utilizadas pela SES/GDF, o que fere o Princípio da Probidade administrativa previsto no art. 3º da LF 8.666/93, tratando-se de administração de verbas públicas:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos) ' (Anexo VII, fls. 144/146).**

58. Os Relatórios de Manutenção analisados demonstram que, na prática, os custos da Schinkoeth com 'Peças/Acessórios' são significativamente inferiores às descrições constantes do Projeto Básico, o que evidencia a ausência de fundamentos para a permanência de contratos dessa natureza, ou seja, pagamento por peças com base na estimativa de



'risco de quebra' (Anexo X, fls. 09; e fls. 80/118, 132 a 138, 144 a 152, 154, 156 a 162).

59. Não foram apresentadas justificativas para o pagamento mensal do item 'Mão-de-obra' composto pelas rubricas "Técnicos Especializados", R\$ 880,00, e "Engenheiro", R\$ 1.296,00. Nas visitas efetuadas em todos os Hospitais onde estão localizados os equipamentos Inter 5, cobertos pelo contrato em análise, constatou-se que os profissionais da Contratada não estão em disponibilidade de tempo integral para a SES (Anexo X, fls. 05).

60. Os registros históricos das manutenções efetuadas, constante dos Relatórios emitidos pela empresa, demonstram a desnecessidade de disposição de mão-de-obra da Contratada em tempo integral para os equipamentos objeto do Contrato n.º 089/2003. Os documentos denotam, ainda, que as estimativas de substituições de peças efetuadas pelo Engenheiro da SES, no Projeto Básico, obrigaram a Secretaria a pagar mensalmente por custos não efetivados (fls. 80/118, 132 a 138, 144 a 152, 154, 156 a 162).

61. O Hospital Regional da Asa Sul, por exemplo, possui dois aparelhos Inter 5 (Patrimônios n.º 166401 e 166402), que seriam atendidos pelo contrato de manutenção com a Schinkoeth (Anexo X, fls. 91). De acordo com os Relatórios de Manutenção emitidos pelos técnicos da Contratada que, uma vez por mês, 'visitam' o HRAS, num período de um ano e cinco meses, de 02.03.07 a 17.07.08, a empresa registrou que teve como custo de peças de manutenção apenas a troca de uma única bateria, em 24.04.07 (fls. 80 a 118; 89). Conforme constam dos relatórios, na maioria das 'visitas' os técnicos fazem apenas uma "inspeção visual" (fls.106).

**Quadro 01: Relatórios Emitidos pelos Técnicos da Schinkoeth - HRAS**

Data	Patrimônio	Comentários do Técnico
02/03/07	166401	"Equipamento em uso"
28/03/07	166401	"Equipamento em uso, com paciente."
28/03/07	166402	"Equipamento em uso, com paciente."
16/04/07	166401	"Equipamento em uso."
16/04/07	166402	"Equip. em uso."
24/04/07		"Trocada a bateria do equipamento e feita manutenção preventiva."
15/05/07	166401	"Equip. em uso."
15/05/07	166402	"Equip. em uso."
17/07/07	166402	Sem comentários.
22/08/07	166401	"Em uso."
22/08/07	166402	"Em uso."
21/09/07	166402	"Em uso."
21/09/07	166401	"Em uso."
18/10/07	166402	Sem comentários.
18/10/07	166401	Sem comentários.
24/10/07	166402	"Foi feito chamado, porém o aparelho não apresenta anormalidades."
20/11/07	166402	"Equipamento em uso."
29/11/07	166401	"Equipamento em uso."
20/12/07	166402	"Equip. em uso."
20/12/07	166401	"Equip. em uso."
15/01/08	166402	"Feita apenas inspeção visual."



15/01/08	166402	"Feita apenas inspeção visual."
26/02/08	166402	"Feita apenas inspeção visual, equip. em uso."
26/02/08	166401	"Feita apenas inspeção visual, equip. em uso."
05/03/08	166402	"Válvula de exalação trocada, equipamento ok."
28/03/08	166402	"Equipamento realizado TVF."
28/03/08	166401	"Equipamento realizado TVF."
02/05/08	166402	"Em uso."
02/05/08	166401	"Em uso."
15/05/08	166401	"OK."
15/05/08	166402	"OK."
17/06/08	166403	"Equipamento revisado no local"
17/06/08	166401	Sem comentários.
17/07/08	166401	Sem comentários.

62. Com relação a todos os aparelhos Inter 5 objeto do Contrato n.º 89/2003, nos primeiros seis meses de 2008, segundo Relatórios da Contratada, encaminhados à SES, a Empresa teve como manutenção corretiva apenas uma única limpeza interna e externa de um aparelho e apenas uma única troca de peça – substituição do diafragma da válvula de exalação. Ambos os serviços efetuados no aparelho de Patrimônio n.º 173439 (fls.133/138).

**Quadro 02: Relatórios Emitidos pela Schinkoeth – 1º Semestre de 2008**

<b>Data de Emissão</b>	<b>S e r v i c o s E f e t u a d o s</b>
02.01.08	Manutenção Preventiva. Efetuados Testes de Verificação Funcional. <i>"Aparelho 173439 - equipamento retirado para uma limpeza interna e externa no dia 19/12/2007."</i>
05.02.08	Manutenção Preventiva. Efetuados Testes de Verificação Funcional.
04.03.08	Manutenção Preventiva. Efetuados Testes de Verificação Funcional.
04.04.08	Manutenção Preventiva. Efetuados Testes de Verificação Funcional. Aparelhos 166402, 166403, 166404 e 166401 – Realizados Testes de Verificação Funcional em 28.03.08.
06.05.08	Manutenção Preventiva. Efetuados Testes de Verificação Funcional. Aparelhos 173439, 166358 e 0796 - Revisão geral no local em 17.04.08
02.06.08	Manutenção Preventiva. Efetuados Testes de Verificação Funcional. Aparelho 173439. <i>"Substituição do diafragma da válvula de exalação. (a mesma estava danificado devido ao excesso de fluxo no modo VOLUME CONTROLADO. – 16/05/2008)."</i>

63. Com base nos serviços executados constantes dos Relatórios emitidos pela Contratada, verifica-se que as estimativas efetuadas pelo Engenheiro, o Sr. Paulo Roberto Nunes Ramos, são irrealis (Anexo X, fls.05 e 09 a 11). Na prática, a Contratada não incorre nos custos sugeridos pelo Engenheiro da SES. Os valores cobrados a título de "Mão-de-Obra" deveriam estar adequadamente rateados em função da estimativa de quantidade de horas efetivamente gastas em cada serviço de manutenção.



64. Essas especificidades deveriam ser de conhecimento da unidade técnica da Secretaria, tendo em vista que equipamentos dessa natureza há muito tempo fazem parte do cotidiano dos hospitais públicos. Com base nos Relatórios de Manutenção, seria possível à SES, já no primeiro ano de execução do contrato, previamente à prorrogação do ajuste, objeto do Primeiro Termo Aditivo, propor adequação de preços, em função de alterações na Planilha Orçamentária, com base no histórico do comportamento dos respectivos componentes de custos (Anexo X, fls.104).

65. Em contratos dessa natureza, a inclusão no Projeto Básico, tanto da cobrança de “mão-de-obra” quanto de “fornecimentos de peças”, torna o ajuste mais oneroso para a Administração Pública. Isso ocorre pela dificuldade de estimativa quantitativa e qualitativa das peças que serão substituídas no período acordado. Seria mais vantajoso para a SES pagar, a preço de mercado, após a regular comprovação, apenas pelas peças que efetivamente fossem substituídas.

66. Ante o exposto, deve-se deduzir do valor mensal contratado os custos de Despesas Administrativas, no valor de R\$ 1.146,72 (Anexo X, fls. 72).

67. Ainda, conforme os Relatórios de Manutenção apresentados pela Schinkoeth, deve-se alocar a mão-de-obra de acordo com as “visitas” efetuadas. Na prática apenas o técnico “visita” uma vez por mês cada Hospital. Por conservadorismo, mesmo se se considerar que um técnico e um engenheiro fiquem por conta de um equipamento por dia, ou seja, disponibilizem 8 dias do mês para os 8 equipamentos objeto do Contrato, a mão-de-obra representaria o valor máximo de R\$580,27 (2.176,00/30 x 8). Portanto, no primeiro ano do Contrato, referente aos 8 equipamentos, deve-se deduzir o valor mensal de R\$1.595,73 (2.176,00 – 580,27).

68. Por cálculos similares, nos três anos seguintes, quando a manutenção passou a cobrir 9 equipamentos, a mão-de-obra devida representaria o valor máximo de R\$652,80 (2.176,00/30 x 9). Nesse período, deve-se deduzir o valor de R\$1.523,20 (2.176,00 – 652,80).

69. A partir de 08.09.07 deveria ter havido redução do valor do Contrato em 30% (R\$ 6.306,30), conforme consta no parágrafo 43. No entanto, houve erro de cálculo e o ajuste foi prorrogado acima do valor devido em R\$788,29 mensais.

70. Para fins de estimativa do valor devido, no Quadro a seguir, as Despesas Administrativas e o valor referente à alocação de mão-de-obra devem também serem reduzidos no percentual de 30%.

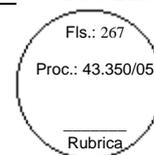
71. O prejuízo, apenas em relação às rubricas “Despesas Administrativas” e “Mão-de-Obra”, e em relação ao erro de cálculo evidenciado, pode ser estimado no período de vigência do Contrato, conforme exposto em seguida:

**Quadro 03: Estimativa de Prejuízo – Rubricas “Despesas Administrativas” e “Mão-de-Obra”**

Período	Meses	Pago (R\$)	Devido (R\$)	Diferença (R\$)	Prejuízo (R\$)	
08/09/2003	07/09/2004	12	8.008,00	5.265,55 (i)	2.742,45	32.909,44



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



08/09/2004	07/09/2005	12	9.009,00	6.339,16 (ii)	2.669,84	32.038,07
08/09/2005	07/09/2006	12	9.009,00	6.339,16 (ii)	2.669,84	32.038,07
08/09/2006	07/09/2007	12	9.009,00	6.339,16 (ii)	2.669,84	32.038,07
08/09/2007	07/09/2008	12	7.094,59	4.437,41 (iii)	2.657,18	31.886,13
<b>Prejuízo no Período (R\$)</b>						<b>160.909,77</b>

(i)  $5.265,55 = 8.008,00 - 1.146,72 - 1.595,73$

(ii)  $6.339,16 = 9.009,00 - 1.146,72 - 1.523,20$

(iii)  $4.437,36 = 7.094,59 - (1.146,72 - 30\% \times 1.146,72) - (1.523,20 - 30\% \times 1.523,20) - 788,29$

72. Ressalta-se que, na prática, o prejuízo é maior, tendo em vista o pagamento por peças que não foram efetivamente empregadas no período, conforme Relatórios de Manutenção.

73. Constatou-se descumprimento das disposições constantes da Lei n.º 8.666/93:

‘Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;’

(...)

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

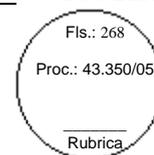
(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)’

74. Portanto, cabe ao Tribunal recomendar à SES que em contratos de manutenção de equipamentos médico-hospitais os pagamentos



somente sejam efetuados por peças e serviços comprovadamente empregados (Sugestões, III).

75. Quanto às irregularidades descritas neste Achado, cujos prejuízos constam do Quadro 03, cabe, ainda, determinar à SES, a instauração de procedimento administrativo específico, tomada de contas especial, tendo em vista o art. 1º, § 3º, da Resolução n.º 102/98 (Sugestões, II.d.ii). Para subsídios, fotocópias devem ser encaminhadas à Jurisdicionada (Sugestões, V).

76. Ante o exposto, sugere-se audiência, sob pena de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, do servidor Paulo Roberto Nunes Ramos, Gerente da Gerência de Equipamentos Médico-Hospitalares e Manutenção, para apresentar justificativas quanto às irregularidades descritas no presente Achado, inclusive quanto às irregularidades descritas pela Auditoria conjunta realizada pelo MPDFT e pelo DENASUS, às fls. 137/165 do Anexo VII. (Sugestões, IV.b).

**ACHADO 03: Ausência de Justificativas quanto à alteração do valor do Contrato**

**CRITÉRIO:** Lei n.º 8.666/93, art. 26, Parágrafo único, inciso III.

**CAUSA:** Omissão da Gerência de Equipamentos Médico-Hospitalares e Manutenção – GEMHOS. Omissão do Núcleo de Contratos.

**EFEITO:** Descumprimento de Norma Legal; Prejuízo ao Erário.

**ENCAMINHAMENTO:** Audiência para Justificativas.

77. Após os trâmites processuais no âmbito da SES, em 13.01.03, o Subsecretário de Apoio Operacional, o Sr. Aldery Silveira Júnior, encaminhou os autos à Diretoria de Apoio Logístico e Material para renovação da prorrogação da proposta de preços da Schinkoeth que, em 20.02.02, apresentava o valor de R\$6.422,73 (Anexo X, fls. 58).

78. Em 31.01.03, a empresa Schinkoeth deu entrada em nova proposta de preços cujo valor mensal foi alterado para R\$ 8.008,00. O Gerente de Equipamentos Médico-Hospitalares, o servidor Shárlon Marco Junqueira, e o Diretor de Engenharia e Tecnologia, Carlos Estevão Sivieri, encaminharam novo Projeto Básico incorporando a alteração de preço, sem apresentarem justificativas tanto para o novo preço quanto para cada uma das rubricas. Em 08.09.03, o Contrato n.º 089/2003 foi assinado de acordo com o valor da última proposta apresentada, também sem apresentação de justificativas quanto aos acréscimos ajustados (Anexo X, fls. 60/72 e 86, 87, 90/103).

79. O MPDFT apresentou as seguintes constatações:

‘Comparando-se a planilha orçamentária da primeira proposta de 20/02/2002 (fl. 36) com a planilha orçamentária da segunda proposta de 31/01/2003 – 345 dias após a emissão da primeira proposta (fl. 105), verificamos que:



- valor unitário de vale transporte aumentou de R\$ 1,80 para 3,80 correspondendo a 111% de aumento;
- valor unitário de KM passou de R\$ 1,50 para R\$ 1,99 correspondendo a 33% de aumento;
- valor total mensal das peças e acessórios passou de R\$ 1.826,30 para R\$ 3.013,39, correspondendo a 65% de aumento;
- valor total mensal da proposta passou de R\$ 6.422,73 para R\$ 8.008,00 correspondendo a 25% de aumento;
- nenhum aumento foi justificado pela empresa ou pela SES/GDF." (Anexo VII, fls. 151/152).

80. Em relação ao valor inicial da Proposta (R\$ 6.422,73), o preço contratado foi reajustado em 24,68% (R\$ 8.008,00).

81. O novo Projeto Básico apresentado pelos Engenheiros Shárlon Marco Junqueira e Carlos Estevão Sivieri apresenta as mesmas irregularidades descritas no Achado 02.

82. Ante o exposto, sugere-se audiência, em face da possível aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, dos servidores Shárlon Marco Junqueira, Gerente de Equipamentos Médico Hospitalares, e Carlos Estevão Sivieri, Diretor de Engenharia e Tecnologia, para apresentarem justificativas quanto às irregularidades descritas nos Achados 02 e 03, inclusive quanto às irregularidades descritas pela Auditoria conjunta realizada pelo MPDFT e pelo DENASUS, às fls. 137/165 do Anexo VII (Sugestões, IV.c).

#### **ACHADO 04: Inexecução Contratual**

**CRITÉRIO:** Lei n.º 8.666/93: art. 58, inciso IV, art. 77, art. 78, incisos I e II.

**CAUSA:** Omissão dos Executores de Contrato quanto a suas atribuições. Omissão do Núcleo de Contratos (Coordenadoria-Geral de Contratos). Omissão da Coordenadoria-Geral de Engenharia.

**EFEITO:** Descumprimento de Norma Legal; Prejuízo ao Erário; Prejuízo à Saúde Pública.

**ENCAMINHAMENTO:** Audiência para Justificativas.

83. Foram efetuadas visitas aos Hospitais Regional de Taguatinga HRT, Regional da Asa Sul - HRAS e de Base do Distrito Federal HBDF. O objeto das visitas foi verificar o efetivo funcionamento e os relatórios de manutenção dos 09 (nove) equipamentos Inter 5, da marca "INTERMED", que estão sendo objeto do Contrato n.º 89/2003 (Anexo X, fls. 90 e 104).

84. De acordo com as informações obtidas quando das visitas (HBDF, HRAS e HRT) e por meio de documentos encaminhados pelos respectivos Hospitais verificou-se que o "Circuito" de traquéias necessários ao funcionamento dos aparelhos Inter 5, que constam do Contrato n.º 89/03, não estão sendo fornecidos pela empresa Schinkoeth, apesar de constar como obrigação da Contratada. O chamado "Circuito" refere-se a um



conjunto de filtros e mangueiras (traquéias) que conduzem o oxigênio ao paciente e são indispensáveis ao funcionamento dos Respiradores (Anexo X, fls. 78 e 90).

85. A Equipe de Auditoria foi acompanhada, no HBDF, pela servidora Robetânia, Executora do Contrato naquela Unidade. Os 03 (três) aparelhos, objetos do Contrato, foram encontrados e estavam tecnicamente aptos para funcionar. No entanto, um respirador não poderia atuar devido à ausência do “Circuito”. Memorando n.º 64, de 06.06.08, emitido pela responsável da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Pediátrica do HBDF, reclama que:

‘... há um item que é de máxima urgência, trata-se da aquisição dos circuitos neonatais e pediátricos dos respiradores inter-5. Esses circuitos são re-esterilizados, porém devido à utilização intensa eles estão impossibilitados de serem usados. É necessário, em caráter de urgência de 03 unidades cada: - 03 modelos Pediátricos e 03 neonatais.

Caso contrário, estaremos impossibilitados de usar os respiradores.’  
(grifou-se) (fls. 131)

86. No documento, a Chefe da Unidade solicita à Direção do HBDF a aquisição urgente de circuitos dos Respiradores Inter 5. A Empresa foi consultada e cotou o preço. Em atenção ao Princípio da Boa-fé, deveria a Empresa alertar que os Respiradores inter – 5, sob sua responsabilidade (no total de 3 naquele Hospital), já estavam cobertos e seriam substituídos. Situação que não ocorreu. A Empresa incluiu na cotação os Respiradores que estavam cobertos pelo Contrato com a SES (fls. 131/132).

87. No HRAS, a Equipe de Auditoria foi acompanhada pelos servidores Necionita e Francisco Diniz. Foram localizados os 02 (dois) equipamentos, sendo que apenas o aparelho de Patrimônio n.º 166401, NS I5991201328, localizado na UTI Pediátrica, estava funcionando normalmente. O aparelho de Patrimônio n.º 166402, NS I5991201330, estava inoperante há mais de 15 dias. Não foi efetuada manutenção pela Schinkoeth, apesar de constar do Contrato. Documento emitido pela Supervisora da UTI Pediátrica para a Diretoria do HRAS em 09.07.08 cobrou a manutenção do aparelho (fls. 77).

88. A Equipe de Auditoria acompanhada, no HRT, pelo servidor Hércules, constatou que o “Circuito” deve ser esterilizado de duas a três vezes por semana, processo que diminui sua vida útil, o que implica a necessidade de constantes substituições. Verificou-se que esse conjunto, por não ser fornecido pela Schinkoeth, tem resultado em improvisações das mangueiras pelos profissionais da Unidade.

89. Ressalta-se que a Cláusula n.º 12, item 2, estatui que “Caso o defeito não seja solucionado no prazo de 08 (oito) horas, a contar da hora do efetivo atendimento, o equipamento deverá ser substituído por equivalente, de propriedade da CONTRATADA, até que o equipamento defeituoso retorne em perfeitas condições de funcionamento, num prazo de 30 (trinta) dias”. Esse comportamento da Contratada configura



inexecução contratual. No entanto, não se verificou aplicação de penalidade prevista na Cláusula n.º 20 do Contrato (Anexo X, fls. 94 e 100).

90. Apesar das irregularidades apontadas, não foram verificados documentos que demonstrassem restrições aos pagamentos efetuados mensalmente à Schinkoeth. De acordo com a Cláusula n.º 19 do Contrato e à luz das Normas vigentes, cabe ao Executor adotar toda e qualquer providência à perfeita execução do ajuste. Ainda, segundo o inciso VII do art. 89 do Regimento da SES, cabe ao Núcleo de Contratos zelar pelo fiel cumprimento dos contratos. Ainda, compete à Diretoria de Engenharia a manutenção de equipamentos e aparelhos médico-hospitalares, conforme art. 183 do Regimento Interno da SES.

91. Constatou-se descumprimento das disposições constantes da Lei n.º 8.666/93:

‘Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

(...)

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;’

92. Ante o exposto, sugere-se audiência, para possível aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, dos servidores Márcio Lúcio de Souza Bastos, Coordenador-Geral de Engenharia da SES; Érika Valeska dos Santos Portes, Coordenadora-Geral de Contratos;



e dos Executores, Valterdes de Carvalho Melo, Mércia Maria Fernandes de Lima Lira, Ilderico José da Silva Lima e Agnaldo Antônio Abdalla, fls. 172 (Sugestões, IV.d).

**ACHADO 05: Desconhecimento dos Executores do Objeto Contratual.**

**CRITÉRIO:** Cláusulas Contratuais: Terceira, Décima Segunda, Décima Nona; Projeto Básico; Decreto n.º 16.098/94: art. 13, § 3º, art. 16, art. 17.

**CAUSA:** Omissão dos Executores de Contrato quanto à suas atribuições.

**EFEITO:** Descumprimento de Norma Legal; Prejuízo ao Erário; Prejuízo à Saúde Pública.

**ENCAMINHAMENTO:** Audiência para Justificativas.

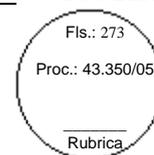
93. Conforme visto em parágrafo anterior, nos Hospitais visitados (HBDF, HRT e HRAS) constatou-se que a Schinkoeth não estava fornecendo os “Circuitos” de traquéias para os Respiradores Inter 5, apesar de tratar-se de obrigação da Contratada, prevista no item PEÇAS POR CONTA DA CONTRATADA, constante do Projeto Básico referido na CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato.

94. Apesar de o Contrato firmado com a Schinkoeth incluir a substituição dos circuitos nos aparelhos, constatou-se pedido de aquisição de circuito para respiradores de silicone autoclavável (fls. 171 do Anexo X), formulado pelo Chefe da Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, por meio do Memorando N.º 64/2008, dirigido à Direção do HBDF, em que solicita urgência, demonstrando-se desconhecimento do objeto contratual (fls. 131/132).

95. Verificou-se no HRAS que o aparelho Inter 5 (Patrimônio n.º 166402) estava sem funcionar há mais de 15 (quinze) dias, quando a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do Contrato prevê que caso o defeito não seja solucionado no prazo de 08 (oito) horas, o equipamento deveria ser substituído. A Supervisora da UTI Pediátrica encaminhou pleito para a Diretoria do HRAS em que cobra a manutenção do aparelho, sob o fundamento da suspensão do contrato de manutenção (fls. 77). Ora, o Contrato não estava suspenso. Novamente, demonstra-se desconhecimento, por parte do Executor, dos aparelhos que deveriam sofrer manutenção.

96. Os Executores do Contrato, fls. 172, não cumpriram as responsabilidades previstas na CLÁUSULA DÉCIMA NONA do Contrato n.º 89/03, a exemplo de “encaminhar mensalmente ao Núcleo de Contratos, relatório detalhado sobre a execução dos serviços objeto deste Contrato”, “adotar toda e qualquer providência necessária à perfeita execução do Contrato”, ou “Notificar, por escrito, a CONTRATADA, quando a mesma deixar de cumprir qualquer Cláusula”.

97. Ante o exposto, sugere-se audiência, para possível aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, dos Executores do Contrato, os servidores Valterdes de Carvalho Melo, Mércia Maria Fernandes de Lima Lira, Ilderico José da Silva Lima e Agnaldo Antônio



Abdalla, para apresentação de justificativas atinentes às irregularidades descritas nos Achados 04 e 05 (Sugestões, IV.e).

**ACHADO 06: Ausência de Planejamento; Equipamentos sem Contrato de Manutenção.**

**CRITÉRIO:** Art. 6º, inciso I do Decreto-Lei n.º 200/67.

**CAUSA:** Omissão da Diretoria de Engenharia e Tecnologia da SES; Omissão do Núcleo de Contratos.

**EFEITO:** Descumprimento de Norma Legal; Prejuízo ao Erário; Prejuízo à Saúde Pública.

**ENCAMINHAMENTO:** Audiência para Justificativas.

98. Nos Hospitais visitados, foram encontrados aparelhos imprescindíveis para o funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva sem cobertura contratual para manutenção.

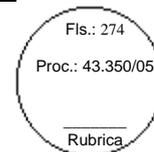
99. A UTI Pediátrica do HRAS não tem Respirador reserva. Todos os que estão funcionando estão ocupados por pacientes. Há um Equipamento Ventilador, Inter 3, Intermed, Patrimônio 0789, Número de Série S3.0008-00298, recebido em doação, que está estragado e não há contrato de manutenção para o aparelho.

100. O Aparelho Inter 5, Patrimônio n.º 409597, NS 15-2004-01-05532, localizado na UTI Pediátrica do HRAS não estava funcionando e não tinha cobertura contratual (fls. 77). Na Unidade de Neonatologia, por meio do Memorando n.º 280/08, de 15.05.08, encaminhou-se para a Diretoria de Engenharia e Tecnologia da SES 10 (dez) aparelhos Inter 3, sem cobertura contratual (fls. 66). Essa mesma Unidade, em 24.07.08, comunicou à SES que "Aparelhos de Ventilação da Intermed (inter 3), estão sem contrato de manutenção desde março de 2006". (grifou-se)

101. No HRT, havia um aparelho Inter 5 Plus, Série IP 5-2004-04-00371, Patrimônio n.º 413139, sem cobertura contratual, localizado na UTI Pediátrica, sem bateria, ligado diretamente à rede elétrica. Quando falta energia na rede, o equipamento pára de funcionar e a Equipe de Enfermagem tem que efetuar procedimento manual para fornecimento de oxigênio às crianças. O equipamento, mesmo em funcionamento, tem apresentado variação excessiva no ciclo de pressão, mantendo valores máximos, fato que, se não for percebido pela Equipe de Enfermagem, pode trazer complicações para os pacientes.

102. Nesse Hospital, fato grave foi registrado no Memorando n.º 09/2008, de 15.03.08. Houve queda de energia e o gerador não entrou em operação, prejudicando o funcionamento de um Respirador que estava fornecendo oxigênio para uma criança (Anexo IX, fls. 200/202). Outros prejuízos ao atendimento nas Unidades de Terapia Intensiva do HRT constam dos documentos a seguir:

‘MEMORANDO



Nº 46 / 08 Enf / UTIPed/HRAS  
de 2008

Brasília, 09 de Julho

(...) solicitamos seja providenciado o conserto dos mesmos, considerando que são imprescindíveis na Unidade e sua falta acarretará bloqueio de leitos na UTI – Pediátrica.’ (fls. 77)

‘(...) Memorando n.º 09/2008

(...)

Solicitamos a Vossa Senhoria a inclusão dos equipamentos abaixo relacionados no contrato 89/2003 (...)

Taguatinga-DF, 26 de março de 2008.’ (fls. 139)

‘Memorando Taguatinga-DF, 26 de março de 2008

N.º 87/2008/DA/GAB/DGST

(...)

Senhora Gerente,

Encaminhamos a Vossa Senhoria proposta de manutenção corretiva dos ventiladores marca INTERMED (anexa), em uso na UTI Pediátrica/HRT para providências urgentes.

Os equipamentos estão apresentado falhas de funcionamento, provavelmente devido a problemas com baterias e outros componentes, o que pode ocasionar até mesmo óbito dos pacientes que deles dependem.

Lembramos que já solicitamos a inclusão dos mesmos em contrato de manutenção em vigor, mais até o momento, não obtivemos resposta.’ (grifou-se; fls. 140)

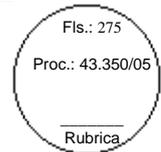
‘MEMO Taguatinga-DF, 13 de maio de 2008

N.º 40/08 UTI/PED

Solicitamos novamente em caráter de urgência a troca das baterias dos respiradores marca Intermed, modelo Inter 5 plus, chapas patrimoniais : 413138, 413139. Informamos que tais respiradores NÃO possuem contrato de manutenção, podendo colocar as crianças internadas em risco de vida, quando há queda de energia elétrica.’ (grifou-se; fls. 142)

103. Os documentos demonstram que as ausências de serviços de manutenção evidenciam o descumprimento ao Princípio do Planejamento, inclusive previsto no art. 6º, inciso I do Decreto-Lei 200/67:

‘Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:



I - Planejamento.'

104. Segundo o art. 183, inciso II do Regimento Interno da SES, aprovado pela Portaria n.º 40/2001, compete à Diretoria de Engenharia e Tecnologia – DET, a manutenção de equipamentos e aparelhos médico-hospitalares.

'Art. 183. À Diretoria de Engenharia e Tecnologia, unidade orgânica de direção, subordinada à Subsecretaria de Apoio Operacional, compete:

(...)

II - supervisionar e realizar obras civis e a manutenção de equipamentos e aparelhos médico-hospitalares;' (grifou-se)

105. Quanto à ausência de cobertura contratual para equipamentos médico-hospitalares, o art. 89 do Regimento Interno da SES, aprovado pela Portaria n.º 40/2001, registra competências do Núcleo de Contratos:

'Art. 89. Ao Núcleo de Contratos, unidade orgânica de execução, subordinado à Gerência de Orçamento, Contratos e Convênios, compete:

I - elaborar e conferir minutas de contratos, acordos e instrumentos que gerem obrigações ou direitos à Secretaria de Estado de Saúde;

II - orientar os responsáveis pelo controle e execução de contratos, acordos e outros instrumentos que gerem obrigações à Secretaria de Estado de Saúde;

III - dirimir dúvidas quanto à aplicação de contratos e acordos;

IV - encaminhar os contratos, acordos e instrumentos para a publicação;

V - encaminhar cópias dos contratos aos órgãos de controle e fiscalização, observando a legislação pertinente;

VI - registrar, classificar e arquivar contratos, acordos e outros instrumentos, controlando a vigência e agilizando-os com antecedência, conforme as normas estabelecidas;

VII - zelar pelo fiel cumprimento de contratos e acordos;'

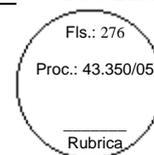
106. Da mesma forma o Decreto n.º 28.814/2008 mantém a competência da unidade responsável pelos Contratos:

'Art. 5º. À Coordenação Geral de Contratos, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Unidade de Administração Geral, compete:

I - assessorar as unidades da Unidade de Administração Geral na elaboração de contratos de prestação de serviço;

II - monitorar os prazos de execução e de vigência dos contratos;

III - monitorar as ações dos executores de contrato junto a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;



IV - monitorar os níveis de execução orçamentária dos contratos;'  
(grifou-se)

107. Contudo, muito mais importante do que os preceitos legais invocados são as vidas das pessoas. O cidadão-contribuinte não pode ser penalizado pela incúria dos gestores públicos. Os fatos aqui demonstrados devem ser dados a conhecer ao Secretário de Saúde, o qual deve noticiar a Corte sobre as medidas adotadas. Também, nos termos do art. 1º, inciso XIII, da LC n.º 01/94, o presente Relatório deverá ser encaminhado à CLDF, para providências que entender pertinentes (Sugestões, VI.a e VI.b).

108. Ante o exposto, sugere-se audiência, para possível aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, dos servidores Márcio Lúcio de Souza Bastos, Coordenador-Geral de Engenharia da SES, e Érika Valeska dos Santos Portes, Coordenadora-Geral de Contratos, para apresentação de justificativas atinentes às irregularidades descritas neste Achado (Sugestões, IV.f).

**ACHADO 07: Indícios de Irregularidade no Encaminhamento de Pacientes.**

**CRITÉRIO:** Lei n.º 8.666/93: art. 9, inciso III.

**CAUSA:** Atuação indevida de servidores

**EFEITO:** Descumprimento de Norma Legal

**ENCAMINHAMENTO:** Audiência para Justificativas.

109. No intuito de verificar situações de natureza similar às descritas no PIP, após os cruzamentos efetuados com as bases de dados do SIGRH, do CNE e da RAIS, conforme indicado no § 6º anterior, foram obtidas informações de servidores da SES que possuem vínculos com empresas credoras.

110. A partir dessas informações foram solicitados, aleatoriamente, por meio das Notas de Auditoria n.º 01-43.350/05 e n.º 02-43.350/05, processos relacionados às referidas empresas (fls. 62 e 63). As análises efetuadas nesses processos tiveram como objetivo verificar se há indícios de que servidores da SES com registros de vínculos empregatícios ou societários em empresas credoras influenciaram ou têm influenciado na contratação ou na execução dos respectivos ajustes.

111. Os processos analisados constam do Quadro a seguir:

**Quadro 04: Processos Solicitados – Notas de Auditoria 01 e 02**

060.011.258/2003	060.011.259/2003	060.011.262/2003	060.011.263/2003
060.017.631/2005	060.017.642/2005	060.016.995/2005	060.016.999/2005
060.014.258/2006	060.006.282/2006	060.017.343/2006	060.000.464/2006
060.003.293/2007	060.009.941/2007	270.002.779/2007	270.002.613/2007
060.000.837/2007	060.009.728/2007	060.002.971/2007	270.003.021/2007
270.003.097/2007	270.003.099/2007	270.002.706/2007	270.000.001/2008
270.001.935/2007	-	-	-



112. Análises dos referidos Autos não resultou informações relevantes, exceto quanto a alguns processos do credor Instituto do Coração de Taguatinga – Incor Taguatinga, CNPJ n.º 72602071000175 que, em 2007, recebeu da SES o valor R\$ 1.433.359,79.

113. Os resultados dos cruzamentos efetuados com as bases de dados demonstraram que alguns servidores da SES possuem vínculos societários com o Incor Taguatinga.

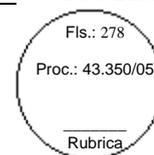
**Quadro 05: Servidores da SES Sócios de Empresa Contratada do Instituto do Coração de Taguatinga – INCOR Taguatinga**

MATR.	CPF	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	STATUS	QUALIFICAÇÃO
1258532	00018236120	ANDRE ESTEVES LIMA	MEDICO - CIR. CARDIOVASC. CA	APOSENTADOS - ECT	APOSENTADO/ PENSIONISTA	SOCIO
1263404	00341410144	AYRTON KLEIR PERES	MEDICO - CARDIOLOGIA	UNIDADE DE CARDIOLOGIA 4	DESLIGADO MES ANTERIOR	SOCIO
1044265	00916293149	VICENTE PAULO DA MOTTA	MEDICO - CARDIOLOGIA	APOSENTADOS - ECT	APOSENTADO/ PENSIONISTA	SOCIO-ADMINISTRADOR
1220438	03122220334	EVANDRO CESAR VIDAL OSTERNE	MEDICO - TERAPIA INT. ADULTO	NUCLEO DE RADIOLOGIA IMAGENOLOGIA	NORMAL	SOCIO
1143093	04302508515	JOSE SOBRAL NETO	MEDICO - CARDIOLOGIA	UNIDADE DE CARDIOLOGIA	NORMAL	SOCIO
1214837	05029805400	FRANCISCO DE ASSIS CRUZ	MEDICO - TERAPIA INT. ADULTO	DRH/RES - DEPART. DE REC. HUMANOS	DESLIGADO MES ANTERIOR	SOCIO
1491962	06339980287	CANDIDO RODRIGUES MARTINS GOMES	MEDICO - CIR. CARDIOVASC. CA	UNIDADE DE CIRURGIA CARDIACA	REQUISITADO	SOCIO
1171267	10182470172	TAMER NAJAR SEIXAS	MEDICO - CARDIOLOGIA	UNIDADE DE CARDIOLOGIA	NORMAL	SOCIO
4014456	15541940249	MARIA CRISTINA REZENDE	MED. RESID. - CIR. CARD.	DRH/RES - DEPART. DE REC. HUMANOS	DESLIGADO MES ANTERIOR	SOCIO
1283812	18531423104	JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO	MEDICO - CARDIOLOGIA	UNIDADE DE CARDIOLOGIA	NORMAL	SOCIO

114. O Incor Taguatinga executa serviços de Hemodinâmica em pacientes encaminhados pela SES, conforme o Contrato n.º 005/2004. O Hospital Santa Luzia S/A, por meio do Contrato n.º 004/2004, assim como o Hospital Prontonorte, em face do Contrato n.º 003/2004, também prestam o serviço de Hemodinâmica (Anexo VIII, fls. 01, 25, 52).

115. Os procedimentos básicos, observados nos processos analisados, quanto à execução de serviços de Hemodinâmica em pacientes encaminhados pela SES são:

- a) o paciente é atendido em hospitais da rede pública da SES (Anexo VIII, fls. 143);
- b) o médico preenche documento onde faz um resumo clínico do paciente e solicita a realização de exames; em geral, a solicitação é assinada pelo Cardiologista, que autoriza o exame, pelo médico solicitante e pelo Chefe da Clínica Cardiológica do Hospital onde o paciente está sendo atendido (Anexo VIII, fls. 144);
- c) devido à urgência dos exames solicitados, quando não há possibilidade de atendimento na rede pública, os médicos solicitam



ao Diretor do Hospital a realização dos procedimentos em hospitais credenciados (Anexo VIII, fls. 142);

d) o Diretor do Hospital da SES, com base em pedido do médico, encaminha o paciente para exames nas empresas contratadas (Anexo VIII, fls. 142);

e) os Hospitais credenciados realizam os procedimentos solicitados, encaminhando para a SES: Ficha Anestésica, Informações referentes ao Registro Brasileiro de Prótese de Sustentação Intraluminal Arterial (quando há necessidade de implante de Stent - inserção de pequenos "tubos" em artérias estreitadas) e Relatório Médico (Anexo VIII, fls. 145, 146, 172, 173;

f) ao final de cada mês, o Hospital credenciado encaminha para a SES a lista dos pacientes atendidos, os procedimentos efetuados e os respectivos valores a serem pagos pela Secretaria (Anexo VIII, fls. 147).

116. Foram constatados casos de médicos da SES que atendem os pacientes no âmbito da rede pública e os encaminham para a realização de exames no Incor Taguatinga, onde referidos servidores têm vínculos societários. Em determinadas situações, são os próprios médicos da SES que realizam os exames no Hospital credenciado.

117. Há casos em que o mesmo médico realiza todos os procedimentos: atende o paciente na rede pública, solicita o encaminhamento para o Incor Taguatinga, autoriza o encaminhamento, realiza os exames e emite os Relatórios Médicos.

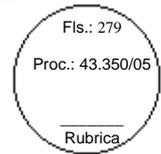
118. Os casos encontrados estão descritos no Quadro a seguir:

Quadro 06: Amostra de Encaminhamento de Pacientes com Indícios de Irregularidades

Processo	Procedimento
270.0027.06/07	Na SES, o médico Tamer Najjar Seixas (Sócio do INCOR) autoriza a realização do procedimento em paciente. O paciente é atendido no INCOR e o referido servidor assina o Relatório Médico. (Anexo VIII, fls. 79, 83)
270.00302/07	O médico Evandro Cesar Vidal Osterne (Sócio do INCOR) encaminha paciente para procedimento. O paciente é atendido no INCOR (Anexo VIII, fls. 123, 124, 125).
270.002779/07 270.003099/07	O médico José Roberto M. Barreto Filho (Sócio do INCOR) solicita e autoriza realização de exame em paciente. O paciente é atendido no INCOR (Anexo VIII, fls. 128, 130).
270.02779/07	O médico Tamer Najjar Seixas (Sócio do INCOR) autoriza a realização do procedimento em paciente. O paciente é atendido no INCOR. No Relatório emitido pelo INCOR, há registros do referido servidor como "Solicitante" do exame e como signatário do Laudo Médico (Anexo VIII, fls. 132, 134).

119. Nesses casos, servidores da SES (entidade contratante) participaram de licitação e estão a participar da execução dos serviços (na qualidade de sócios ou de sócios-gerentes) de empresa privada (Incor Taguatinga).

120. Portanto, descumprem-se as disposições da Lei n.º 8.666/93, quais sejam:



‘Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.’ (grifou-se)

121. Os encaminhamentos verificados apontam para indícios de Ausência de Ética Médica e destoam dos Princípios da Imparcialidade e da Impessoalidade. Esses fatos reforçam a solicitação encaminhada pelo MPDFT à SES, quando se fez referência à assunção de cargos estratégicos no âmbito daquela Secretaria por servidores empregados de empresas contratadas (fls. 47/50).

122. Portanto, cabe determinar à SES, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, por servidor, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para apuração das irregularidades apontadas e aplicação da sanção cabível, devendo o titular da referida Jurisdicionada remeter ao Tribunal, também, cópias dos cronogramas de trabalhos com a fixação de prazos que atendam ao interesse público e ao Princípio da Razoabilidade (Sugestões, II.b). Cópias de documentos devem ser encaminhadas à SES (Sugestões, V).

**ACHADO 08: Indícios de servidores atuando como sócios-gerentes ou administradores de empresas privadas.**

**CRITÉRIO:** art. 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/90; Decisão n.º 42/06.

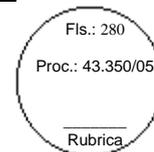
**CAUSA:** Ausência de controle por parte da SES.

**EFEITO:** Descumprimento de Norma Legal; Descumprimento de Decisão do TCDF.

**ENCAMINHAMENTO:** Processo Administrativo Disciplinar.

123. Os cruzamentos dos Bancos de Dados apresentaram registros de servidores da SES com indícios de gerência de empresas privadas (Anexo XI, fls. 01/34). Conforme consta do Planejamento da Auditoria, há limitação nos trabalhos quanto à variável temporal. Os registros do Cadastro Nacional de Empresas, fornecidos pela CGU, referem-se a junho de 2007. O cancelamento de registro de empresas depende da conclusão de processos instaurados nas respectivas Juntas Comerciais, o que demanda tempo de tramitação. Portanto, os resultados obtidos podem evidenciar situações de empresas que até junho de 2007 não teriam concluídos os procedimentos de cancelamentos dos registros. Da mesma forma, os resultados não contêm dados de empresas gerenciadas por servidores que ingressaram na SES após junho de 2007. Inobstante, os levantamentos indicam situações à margem das Normas e Princípios.

124. A Lei n.º 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito Federal, nos termos da Lei n.º 197, de 04.12.01, veda a atividade de gerência ou de administração em empresa privada, *in verbis*:



‘Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;’

125. Há previsão legal para demissão de servidores que descumprirem a obrigação anteriormente prevista.

‘Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.’

126. A irregularidade deve ser apurada em Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.112/90:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.’

127. Cabe ressaltar que, mesmo se o servidor desligar-se da gerência de empresa privada antes da instauração do Processo Administrativo Disciplinar há possibilidade de demissão, conforme, por exemplo, este entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ (MS 10026, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02.10.06):

‘... o fato de ter o impetrante deixado a gerência da empresa antes da instauração do processo administrativo disciplinar, por si só, não conduz à impossibilidade de que se aplique a penalidade cabível, à minguada ocorrência da prescrição.

De fato, como bem ressaltado pela autoridade coatora, em tese, é passível de demissão o servidor que, concomitantemente com o exercício do cargo público, participou da gerência de empresa privada, ainda que posteriormente perca aquele status. O ilícito administrativo não é afastado pelo posterior afastamento da gerência.’

128. Ainda, segundo o STJ, a penalidade de demissão, sugerida ao final de Processo Administrativo, não fere aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade (MS 7491, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 04.03.02):

‘Não fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a imposição da pena de demissão aos servidores se, ao final do processo administrativo, resta demonstrada a prática da conduta prevista no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90, qual seja, participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, nos termos do art. 132 daquele dispositivo legal’



129. O TCDF, por meio da Decisão n.º 42, de 20.07.06, já havia determinado à SES que:

‘b.4) alerte a todos os servidores de que, nos termos 117, X, da Lei n.º 8.112/90, é vedada a participação de servidores em gerência ou administração de empresas privadas, de sociedades civis ou não exercem o comércio, exceto na qualidade de acionista, ou comanditário;’

130. Portanto, cabe determinar à SES, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, por servidor, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para apuração das irregularidades apontadas e aplicação da sanção cabível, devendo o titular da referida Jurisdicionada remeter ao Tribunal, também, cópias dos cronogramas de trabalhos com a fixação de prazos que atendam ao interesse público e ao Princípio da Razoabilidade (Sugestões, II.b). Cópias de documentos devem ser encaminhadas à SES (Sugestões, V).

**ACHADO 09: Indícios de servidores atuando como sócios-gerentes ou administradores de empresas privadas credoras da SES.**

**CRITÉRIO:** art. 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/90; art. 9º, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93. Decisão n.º 42/06.

**CAUSA:** Ausência de controle por parte da SES.

**EFEITO:** Descumprimento de Norma Legal.

**ENCAMINHAMENTO:** Processo Administrativo Disciplinar

131. Os cruzamentos dos dados do CNE e do SIGRH, § 6º, apresentaram registros de servidores da SES que possuem vínculos com empresas credoras daquela Secretaria (Anexo XI, fls. 35/36).

132. Os fatos evidenciam situação mais grave que a descrita no Achado anterior. Nesse caso, servidores da SES, gerentes de empresas credoras, podem exercer algum tipo de influência, tanto nos procedimentos licitatórios anteriores ao ajuste quanto na execução dos serviços contratados. Ambas as irregularidades já foram constatadas na SES, a exemplo dos fatos apontados no PIP n.º 08190.023488/03-91; e dos encaminhamentos de pacientes, por médicos da SES, para exames em empresa na qual possuem vínculos societários, analisados na Amostra indicada no Achado 07.

133. Nesses casos, servidores da SES (entidade contratante) participaram de licitação e estão participando da execução de serviços (na qualidade de sócios ou de sócios-gerentes) de empresas privadas.

134. Portanto, além do descumprimento do art. 117, incisos X, da Lei n.º 8.112/90, aplicada ao Distrito Federal, por meio da Lei n.º 197, de 04.12.01, descumprem-se as disposições da Lei n.º 8.666/93, quais sejam:

‘Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.' (grifou-se)

135. Conforme exposto, o TCDF, por meio da Decisão n.º 42/06, já havia determinado à SES que alertasse aos servidores da proibição constante em Norma, sobejamente conhecida, o art.117, inciso X da Lei n.º 8.112/90.

136. Assim, cabe determinar à SES, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, por servidor, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para apuração dos indícios das irregularidades apontadas e aplicação da sanção cabível, devendo o titular da Jurisdicionada, remeter ao Tribunal cópias dos cronogramas dos trabalhos com a indicação de prazos razoáveis que venham a atender ao interesse da Administração Pública (Sugestão II.b). Cópias, para os trabalhos, devem ser encaminhadas (Sugestões, V).

**ACHADO 10: Indícios de Acumulação Ilícita de Cargos Públicos.**

**CRITÉRIO:** art. 37, incisos XVI e XVII, CF/88; art. 118, §§ 1º e 2º, Lei n.º 8.112/90.

**CAUSA:** Ausência de controle por parte da SES.

**EFEITO:** Descumprimento de Norma Constitucional e de Norma Legal.

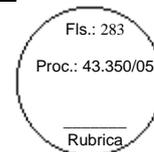
**ENCAMINHAMENTO:** Processo Administrativo Disciplinar.

137. Incidentalmente, como resultado dos levantamentos efetuados para obter lista de servidores da SES que são empregados de empresas contratadas pela Secretaria, em complemento aos registros do MPC/DF, foram obtidos registros de servidores com indícios de acumulação de cargos/empregos públicos. Inclusive há indícios de acumulações em organizações de outras Unidades da Federação (Anexo XI, fls. 37/54 e 55/68).

138. Os registros foram obtidos por meio de cruzamento entre informações da RAIS e do SIGRH, conforme relatado. Considerando que, nos termos do art. 4º da Portaria n.º 205, de 21.12.06 (Ministério do Trabalho e Emprego), a Base de Dados da RAIS disponível contém vínculos ocupacionais ativos somente até dezembro de 2006, os resultados não apresentam possíveis acumulações e cancelamentos posteriores a esse período.

139. Os cruzamentos foram efetuados utilizando-se como chave o CPF do servidor. Os registros apresentados nas Planilhas foram obtidos a partir dos seguintes critérios:

- a) servidores ativos da SES que, segundo o SIGRH, em dezembro de 2006, perceberam algum tipo de remuneração relacionada àquela Secretaria, que não foram cedidos e nem desligados naquele mês;



b) vínculos ocupacionais ativos, que, segundo a RAIS, em dezembro de 2006, perceberam algum tipo de remuneração de outra Pessoa Jurídica, que não foram desligados naquele mês.

140. A Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, veda a acumulação remunerada de cargos públicos:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;’

141. Assim, cabe determinar à SES, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, por servidor, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, para apuração dos indícios das irregularidades apontadas e aplicação da sanção cabível, encaminhando à Casa o cronograma das atividades a serem desenvolvidas; fotocópias pertinentes a estes autos devem ser fornecidas (Sugestões, II.b e V).

**ACHADO 11: Indícios de Incompatibilidade de Horários.**

**CRITÉRIO:** art. 37, incisos XVI e XVII, CF/88; art. 118, §§ 1º e 2º, Lei n.º 8.112/90.

**CAUSA:** Ausência de controle por parte da SES

**EFEITO:** Descumprimento de Norma Constitucional e de Norma Legal.

**ENCAMINHAMENTO:** Processo Administrativo Disciplinar.

142. Nas constatações referentes ao Achado anterior, verificaram-se registros que indicam a prática de servidores da SES de também exercerem atividades em outras Unidades da Federação. Há casos em que esse exercício é possível, desde que não seja acumulação ilícita e que haja compatibilidade de horários. Pode haver legalidade, por exemplo, no desempenho de atividades em organizações situadas no Entorno do Distrito Federal, tais como em Águas Lindas, Santo Antônio do Descoberto, Formosa etc.. Todavia, a legalidade deve ser comprovada.



143. Por seu turno, há motivo maior, para a comprovação da compatibilidade de horários, no caso de atividades que são exercidas cumulativamente em Estados distantes da Capital Federal, a exemplo das elencadas nas Planilhas em Anexo, como Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, cidades mais distantes de Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins (Anexo XI, fls. 55/68). A título de exemplo, para corroborar os resultados da Planilha, em consulta à Internet foram encontrados documentos que registram vínculos de servidores em organizações de outras Unidades da Federação (Anexo XI, fls. 55, 67, 121 a 127).

144. Portanto, pode estar ocorrendo descumprimento do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, assim como do art. 118, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.112/90.

145. A incompatibilidade de horários pode ser verificada pela SES, inclusive, quanto ao exercício de atividades de servidores em empresas privadas. Veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 2644/2007 – TCU – 2ª Câmara:

‘Determinar à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Sergipe (DRT/SE) que:

(...)

**1.8 exija e acompanhe, sob pena de responsabilidade, o cumprimento integral da jornada de oito horas diárias pelos servidores lotados nos diversos setores da DRT/SE, inclusive os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, submetidos ao regime de dedicação integral ao serviço, excetuados apenas os casos previstos em lei específica, conforme disciplinado pelo art. 1º do Decreto n.º 1.590/95 (item 9.2.1.1 Relatório de Auditoria n.º 139999, às fls. 100/102);**

**1.9 promova, conforme exigido pelo art. 143 da Lei n.º 8.112/90, apuração do cometimento de infringência ao regime disciplinar dos servidores públicos federais, pelo servidor Zairson de Almeida Franco (siae 0257847) - ocupante do cargo de médico - ante o exercício de gerência privada (vedado pela Lei n.º 8.112/90, art. 117, inc. X) na firma Neuroclínica Ltda, fato reconhecido pelo próprio servidor, e ante a incompatibilidade e descumprimento de horário de trabalho (4 horas diárias) evidenciados pelos registros de frequência na DRT/SE e o horário de atendimento em consultório particular e ainda sem considerar a jornada exercida pelo mesmo no Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe. Acompanhe, também, a execução dos serviços externos eventualmente realizados por este servidor e providencie que sejam preenchidos boletins semanais, em que se discrimine, pormenorizadamente, cada atividade externa desempenhada, a fim de comprovar a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço, na forma prevista pelos**



**parágrafos 4º e 5º do art. 6º, do Decreto n.º 1.590/95** (item 9.5.2.1 Relatório de Auditoria n.º 139999, às fls. 103/105);” (grifou-se)

146. A Planilha de fls. 80/120 do Anexo XI apresenta vínculos ocupacionais de servidores da SES em dezembro de 2006 com organizações públicas e/ou privadas, com indícios de incompatibilidade de horários. Há indícios de que a soma da carga horária dos servidores (CHT), nos cargos da SES e em outras ocupações, supera 60 horas semanais. As Decisões n.º 1734/00 e 2.975/08, deste Tribunal, determinam o limite de 60 horas semanais para os cargos públicos acumulados licitamente. Quanto à acumulação com empregos privados, pode estar ocorrendo prejuízo à qualidade dos serviços públicos prestados pelos respectivos profissionais.

147. Cabe ressaltar que, em complemento às informações do MPC/DF, com vistas à composição de Matriz de Risco, para futuras fiscalizações, por meio de cruzamentos entre o SIGRH e a RAIS, foram obtidos dados de servidores da SES que são empregados de empresas contratadas pela Secretaria (Anexo XI, fls. 69 a 79). A título de exemplo, nessa Planilha constam nomes de servidores da SES com registros de vínculos ocupacionais em empresas cujas atividades têm sido objeto de denúncias/representações e fiscalizações, como as de vigilância, de limpeza, de informática, de fornecedores de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares (Anexo XI, fls. 69 e 79).

148. Sugere-se que a SES comprove as informações do SIGRH e obtenha junto às Pessoas Jurídicas objeto das possíveis incompatibilidades de horários, informações e documentos, para fins de comprovação dos indícios elencados. Assim, cabe determinar à SES, que adote os procedimentos necessários à verificação da compatibilidade de horários entre as funções exercidas por servidores na Secretaria e as ocupações em outras organizações públicas ou privadas (Sugestões, II.c). Cópias de documentos, para as consultas necessárias, devem ser remetidas à Jurisdicionada (Sugestões, V).

#### **Encaminhamento dos Achados à SES**

149. Em 08.08.08 foi encaminhada à SES, por meio da Nota de Auditoria n.º 06 - 43.350/05, a Matriz dos Possíveis Achados. O Documento, à luz dos procedimentos de Auditoria, tem como objetivo obter da Secretaria o posicionamento, as justificativas e as informações relativas às medidas adotadas pela Administração acerca dos possíveis problemas detectados. Até a conclusão do Relatório não houve resposta à Nota de Auditoria (fls. 166/171).

#### **III. CONCLUSÃO**

150. Procedimento de Investigação Preliminar – PIP, foi instaurado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para apurar irregularidades em contratos da SES com a Empresa Schinkoeth, responsável pela manutenção de equipamentos médico-hospitalares.

151. Constam dos autos que servidor médico da SES teria favorecido na contratação da empresa Schinkoeth, da qual ele é sócio.



152. Auditoria conjunta entre o DENASUS e o MPDFT em processos da Schinkoeth demonstrou irregularidades tanto na contratação quanto na execução dos serviços de manutenção.

153. O Tribunal, por meio da Decisão n.º 3.892/06, determinou realização de Auditoria para apurar questões relacionadas ao Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº 08190.023488/03-91, impetrado pelo MPDFT.

154. O objeto desta Auditoria foi definido para analisar os contratos em vigor entre a Schinkoeth e a SES, a fim de constatar se permaneciam as irregularidades descritas no PIP. Fez parte do escopo a análise de situações similares, no sentido de se verificar se servidores da SES, empregados ou sócios-gerentes de empresas privadas, de alguma forma interferiram tanto na contratação quanto na execução dos serviços das respectivas empresas.

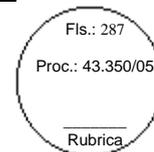
155. Para se evidenciar situações similares às descritas no PIP, foram utilizadas as Bases de Dados do Cadastro Nacional de Empresas – CNE, obtida junto à Secretaria de Informações Estratégicas da Controladoria-Geral da União – CGU; e a Relação de Informações Sociais – RAIS, obtida junto ao Tribunal de Contas da União - TCU. Os resultados encontrados derivaram de cruzamentos com as informações do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Governo do Distrito Federal – SIGRH.

156. Análise ao Contrato n.º 89/03, da SES com a Schinkoeth, constatou ausência de requisitos legais para embasar a prorrogação sob o fundamento de Inexigibilidade de Licitação. Prorrogações foram efetuadas mesmo sabendo-se que a Schinkoeth não era autorizada exclusiva para a prestação dos serviços objeto do Contrato.

157. Cobrança indevida de rubricas e ausência de justificativas para cada componente de custo da Planilha Orçamentária foram observadas no Projeto Básico que possibilitou a contratação da Schinkoeth. Ausência de justificativas também foi constatada na alteração do valor do Contrato. Em revisão contratual procedida pelas SES, houve aceitação de proposta de preços da Schinkoeth com erro de cálculos, o que implicou contratação com preço acima do efetivamente devido.

158. Quanto à execução dos serviços, visitas a unidades hospitalares permitiram verificar que um dos equipamentos estava sem funcionar há mais de 15 (quinze) dias, apesar da cobertura contratual. O Contrato previa a substituição do equipamento no prazo de 08 (oito) horas, caso não fosse consertado.

159. Verificou-se que, apesar de constar do ajuste, a Schinkoeth não tem fornecido um conjunto traquéias, os chamados “Circuitos” - acessórios essenciais para o funcionamento dos Respiradores objeto do Contrato. Os “Circuitos” são um conjunto de mangueiras e filtros que se acoplam aos Respiradores para conduzir oxigênio aos pacientes. Documentos das Unidades de Terapia Intensiva registraram a ausência dos “Circuitos” e a necessidade de urgência na aquisição.



160. Respiradores foram encontrados sem funcionar e sem contratos de manutenção. Outros equipamentos, em funcionamento, também estavam sem cobertura contratual. Ausência de manutenção em equipamentos imprescindíveis para o funcionamento de uma UTI demonstra falhas de planejamento dos responsáveis pelos procedimentos de licitação.

161. Relatórios de Manutenção indicam que os custos efetivos da Schinkoeth são significativamente inferiores aos registrados na Planilha Orçamentária. O ajuste foi firmado irregularmente com o pagamento pela estimativa de risco de quebra de peças e acessórios. Na prática, segundo os Relatórios, a SES paga mensalmente por serviços e peças que não são empregados.

162. Executores do Contrato com a Schinkoeth demonstraram desconhecimento do objeto contratual e das obrigações previstas no ajuste. Encaminharam para a SES pedido de manutenção de equipamento previsto em contrato, quando deveria ser acionada a Schinkoeth. Não houve cobrança formalizada à Empresa quanto à ausência dos "Circuitos". Não houve restrições aos pagamentos mensais feitos à Contratada.

163. Quanto à verificação de situações similares às descritas no PIP, constatou-se que médicos da SES encaminhavam pacientes para exames em empresa na qual mantinham vínculos societários.

164. Incidentalmente, em vista dos cruzamentos dos dados que originaram a irregularidade anterior, constatou-se registros de servidores da SES com gerência em empresas privadas e, ainda, em empresas privadas contratadas pela SES. Em consideração aos documentos acostados aos autos pelo MPC/DF, foi obtida relação de servidores da SES que são empregados de empresas contratadas por aquela Secretaria.

165. Indícios de acumulação ilícita de cargos e empregos públicos e de incompatibilidade de carga horária em organizações privadas ou públicas também foram evidenciados.

166. O PIP interposto pelo MPDFT sugere a instauração de Processo de Improbidade Administrativa para os servidores nele arrolados. No entanto, em visita àquela Instituição, a análise dos autos, cujas cópias foram acostadas aos registros desta Auditoria, constatou que a demanda ainda não foi impetrada.

167. Os indícios de irregularidades decorrentes dos cruzamentos das bases de dados permitem sugerir a instauração de Processos Administrativos para confirmar, junto às organizações públicas ou privadas, a efetiva situação de cada servidor. Aos servidores devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, em vista de que os registros constantes das Planilhas são oriundos de sistemas de informações alimentados por pessoas, portanto, suscetíveis a erros ou inconsistências.

168. Quanto ao valor estimado das Despesas Irregulares constatadas nesta Auditoria, R\$ 316.742.112,58, a forma de cálculo consta do documento de fls. 202. Tem-se que a situação dos referidos profissionais é ilegal; portanto, as despesas não são regulares, porque não estão



revestidas de atributos legais. O que não significa, necessariamente, a devolução de valores recebidos, desde que os serviços tenham sido prestados, de fato, comprovadas, caso a caso, as compatibilidades de horários. Para os cálculos tomou-se como base o montante da remuneração média dos servidores na RAIS multiplicado pelo número de servidores com indícios de acumulação de cargos/empregos públicos e com indícios de gerência de empresas privadas no período janeiro de 2006 a agosto de 2008. O prejuízo estimado em contratos de manutenção de equipamentos médico-hospitalares perfaz o total de R\$166.607,77 (fls. 202).

169. Apesar de os Achados da Auditoria terem sido encaminhados à SES, por meio da Nota de Auditoria n.º 06/43.350-05, de 08.08.08, os gestores da Pasta mantiveram-se silentes até o encerramento desse Relatório.

170. Consta das sugestões o encaminhamento de Matriz de Monitoramento à Jurisdicionada, para manifestações acerca dos Achados e acompanhamento por parte do Tribunal (fls. 196/201); (Sugestões, V).

171. Por fim, tendo em conta a relevância das questões levantadas, pertinente ao exercício da função Saúde por parte do governo local, verifica-se a oportunidade em dar conhecimento à Casa Legislativa da Decisão a ser proferida e mediante o encaminhamento de cópia deste Relatório, inclusive em face do disposto no inciso XIII, art. 1º, da Lei Complementar n.º 01/94 (Sugestões, “VI.b”).

fls. 247/249.

O órgão técnico apresenta, nesse passo, as propostas vistas às

É o Relatório.



## VOTO

A auditoria vista nestes autos, determinada por esta Corte em sua Decisão nº 3.829/06, apurou a atuação de médico da Secretaria de Saúde, que seria sócio e teria beneficiado a Empresa Schinkoeth em contratos de manutenção de equipamentos médico-hospitalares daquele órgão.

A auditoria buscou, ainda, verificar, se outros servidores da SES, empregados ou sócios-gerentes de empresas privadas, poderiam ter atuado para favorecê-las na contratação e na execução dos serviços.

Em análise ao Contrato nº 89/03, firmado pela jurisdicionada com a citada empresa Schinkoeth, a Inspeção detectou o descumprimento de normas na inexigibilidade de licitação que levou à sua prorrogação. Como bem atestou a ICE, *“Prorrogações foram efetuadas mesmo sabendo-se que a Schinkoeth não era autorizada exclusiva para a prestação dos serviços objeto do Contrato”* (fl. 244).

As falhas referidas no contrato são de grande monta e vão desde a revisão do valor do contrato com erro de cálculos até a identificação de descumprimento de obrigações contratuais e a atuação ineficiente dos executores do ajuste, que sequer conheciam os termos pactuados.

Além disso, constatou-se que outros médicos intercediam em favor de empresas das quais eram sócios, inclusive com poder de gerência, encaminhando-lhes seus pacientes para exames. Há, portanto, conflito de interesses que incorrem nas vedações dos arts. 9º da Lei nº 8.666/93 e 117, inciso X, da Lei 8.112/90, *verbis*:

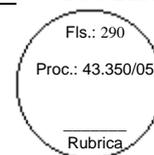
Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]



X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário [...] (*redação original da Lei nº 8.112/90, válida no Distrito Federal*)

Contudo, antes do exame dos resultados da auditoria pelo eg. Plenário, entendo que deva ser dado cumprimento ao art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, que determina:

O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Trata-se de disposição obrigatória e deve preceder ao julgamento do mérito da matéria.

A medida é coerente, tendo em vista que os fatos ocorreram já há algum tempo e os questionamentos do órgão técnico à jurisdicionada, implementados mediante notas de auditoria, são de 2004. Nesse ínterim, é possível que o quadro geral tenha se modificado.

Mostra-se indispensável, portanto, o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria para que as jurisdicionadas apresentem os esclarecimentos necessários. Creio que, assim, a Inspeção poderá cotejar as informações trazidas aos autos e depurar as determinações ainda cabíveis.

Quanto ao fato de se adotar essa medida, sem o exame de mérito, lembro as Decisões nºs 727/08 e 732/08, adotadas, respectivamente, nos Processos nºs 23.354/06 e 18.908/07, nas quais este Tribunal, por maioria, concordou com o encaminhamento de cópias de relatórios sem manifestação sobre o mérito das sugestões.

Desse modo, com essa ressalva, acompanho a 2ª ICE e VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

I - tome conhecimento:

a) dos documentos de fls. 62/202;

b) do Relatório da Auditoria nº 2.0020.08.

II - com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 01/94, encaminhe cópia do Relatório da Auditoria nº 2.0020.08 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, para que, em 60 (sessenta) dias, apresente as considerações que entender pertinentes, informando, inclusive, sobre a adoção de medidas



sugeridas naquele Relatório ou sobre a perda de objeto, em face de alterações porventura já implementadas;

III - autorize o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, de dezembro de 2008.

**ANILCÉIA MACHADO**  
Conselheira-Relatora